

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2003/C 285/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2003/C 285/02	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Outubro de 2003 a 15 de Novembro de 2003 [<i>Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho</i>]	2
2003/C 285/03	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Outubro de 2003 a 15 de Novembro de 2003 (<i>Decisões ao abrigo do artigo 34.º da Directiva 2001/83/CE ou do artigo 38.º da Directiva 2001/82/CE</i>)	6
2003/C 285/04	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 75.ª reunião, em 28 e 29 de Fevereiro de 2000, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.1636 — MMS/DASA/Astrium ⁽¹⁾	13
2003/C 285/05	Auxílios estatais — Itália — Auxílio C 63/03 (ex N 14/A/03 & N 14/B/03) — Auxílios ao sector da edição — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾	14
2003/C 285/06	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽¹⁾	18
2003/C 285/07	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação ⁽¹⁾	20
2003/C 285/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3342 — TPG/JPPM/Kraton) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	21

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2003/C 285/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3312 — Nestlé SA/Ingman Foods OY AB) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	22
2003/C 285/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3289 — Interbrew/Spaten-Franziskaner/Löwenbräu/Dinkelacker) ⁽¹⁾	23
2003/C 285/11	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3230 — Statoil/BP/Sonatrach/In Salah JV) ⁽¹⁾	24
2003/C 285/12	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3297 — Norsk Hydro/Duke Energy Europe Northwest) ⁽¹⁾	25
2003/C 285/13	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3303 — GE/Vivendi Universal Entertainment) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	26

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

27 de Novembro de 2003

(2003/C 285/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1902	LVL	lats	0,6529
JPY	iene	129,99	MTL	lira maltesa	0,4284
DKK	coroa dinamarquesa	7,4397	PLN	zloti	4,6611
GBP	libra esterlina	0,6947	ROL	leu	40 322
SEK	coroa sueca	9,0373	SIT	tolar	236,45
CHF	franco suíço	1,5489	SKK	coroa eslovaca	40,95
ISK	coroa islandesa	89,25	TRL	lira turca	1 741 412
NOK	coroa norueguesa	8,1645	AUD	dólar australiano	1,6477
BGN	lev	1,9498	CAD	dólar canadiano	1,5567
CYP	libra cipriota	0,58408	HKD	dólar de Hong Kong	9,2421
CZK	coroa checa	32,03	NZD	dólar neozelandês	1,8638
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0528
HUF	forint	264,29	KRW	won sul-coreano	1 431,87
LTL	litas	3,4526	ZAR	rand	7,6396

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Outubro de 2003 a 15 de Novembro de 2003

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(2003/C 285/02)

— Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]: aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
17.10.2003	Stalevo	Orion Corporation Orionintie 1 FIN-02200 Espoo	EU/1/03/260/001-012	22.10.2003
17.10.2003	Onsenal	Pharmacia-Pfizer EEIG Hillbottom Road High Wycombe Bucks HP12 4PX United Kingdom	EU/1/03/259/001-006	22.10.2003
20.10.2003	Avandamet	SmithKline Beecham plc 980 Great West Road Brentford Middlesex TW8 9GS United Kingdom	EU/1/03/258/001-006	22.10.2003
24.10.2003	Emtriva	Gilead Sciences International Limited Cambridge CB1 6GT United Kingdom	EU/1/03/261/001-003	28.10.2003
11.11.2003	EMEND	Merck Sharp & Dohme Ltd Hertford Road Hoddesdon Hertfordshire EN11 9BU United Kingdom	EU/1/03/262/001-006	13.11.2003

— Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]: aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
17.10.2003	Comtan	Novartis Europharm Limited Wimblehurst Road Horsham West Sussex RH12 5AB United Kingdom	EU/1/98/081/001-004	22.10.2003
17.10.2003	Comtess	Orion Corporation Orionintie 1 FIN-02200 Espoo	EU/1/98/082/001-004	22.10.2003
17.10.2003	Lantus	Aventis Pharma Deutschland GmbH D-65926 Frankfurt am Main	EU/1/00/134/005-007 en EU/1/00/134/013-017	23.10.2003
17.10.2003	Viread	Gilead Sciences International Limited Cambridge CB1 6GT United Kingdom	EU/1/01/200/001	22.10.2003
20.10.2003	Synagis	Abbott Laboratories Ltd Queenborough Kent ME11 5EL United Kingdom	EU/1/99/117/001-002	22.10.2003

(1) JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
20.10.2003	Infegen	Yamanouchi Europe BV Elisabethhof 19 2353 EW Leiderdorp Nederland	EU/1/98/087/001-003	22.10.2003
20.10.2003	Zenapax	Roche Registration Ltd 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/99/098/001-002	22.10.2003
20.10.2003	Remicade	Centocor BV Einsteinweg 101 2333 CB Leiden Nederland	EU/1/99/116/001-003	22.10.2003
20.10.2003	Arava	Aventis Pharma Deutschland GmbH D-65926 Frankfurt am Main	EU/1/99/118/001-010	23.10.2003
20.10.2003	Somavert	Pfizer Limited Sandwich Kent CT13 9NJ United Kingdom	EU/1/02/240/001-004	22.10.2003
20.10.2003	Cialis	Lilly ICOS Limited 25 New Street Square London EC4A 3LN United Kingdom	EU/1/02/237/001-004	22.10.2003
20.10.2003	Foscan	Biolitec Pharma Limited Research Avenue South Heriot-Watt Research Park Edinburgh EH14 4AP United Kingdom	EU/1/01/197/001-002	22.10.2003
20.10.2003	Simulect	Novartis Europharm Limited Wimblehurst Road Horsham West Sussex RH12 5AB United Kingdom	EU/1/98/084/001-002	22.10.2003
24.10.2003	PegIntron	Schering Plough Europe Rue de Stalle 73 B-1180 Bruxelles	EU/1/00/131/001-050	28.10.2003
24.10.2003	Tracleer	Actelion Registration Ltd BSI Building 13th Floor 389 Chiswick High Road London W4 4AL United Kingdom	EU/1/02/220/001-005	28.10.2003
24.10.2003	Arixtra	Sanofi-Synthelabo 174, avenue de France F-75013 Paris	EU/1/02/206/005-008	28.10.2003
24.10.2003	Quixidar	NV Organon PO Box 20 Kloosterstraat 6 5340 EB Oss Nederland	EU/1/02/207/005-008	29.10.2003
24.10.2003	Bondromat	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/96/012/009-010	28.10.2003

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
24.10.2003	Ovitrelle	Serono Europe Limited 56 Marsh Wall London E14 9TP United Kingdom	EU/1/00/165/007	28.10.2003
24.10.2003	Zerit	Bristol-Myers Squibb Pharma EEIG 141-149 Staines Road Hounslow TW3 3JA United Kingdom	EU/1/96/009/001-009	28.10.2003
24.10.2003	Aldara	3M Santé Boulevard de l'Oise F-95029 Cergy Pontoise Cedex	EU/1/98/080/001	28.10.2003
24.10.2003	Zyprexa Velotab	Eli Lilly Nederland BV Grootslag 1-5 3991 RA Houten Nederland	EU/1/99/125/001-004	28.10.2003
24.10.2003	ViraferonPeg	Schering Plough Europe Rue de Stalle 73 B-1180 Bruxelles	EU/1/00/132/001-050	28.10.2003
24.10.2003	Enbrel	Wyeth Europa Limited Huntercombe Lane South Taplow Maidenhead Berkshire SL6 0PH United Kingdom	EU/1/99/126/003	28.10.2003
24.10.2003	Vfend	Pfizer Limited Sandwich Kent CT13 9NJ United Kingdom	EU/1/02/212/001-025	28.10.2003
24.10.2003	Travatan	Alcon Laboratories (UK) Ltd Boundary Way Hemel Hempstead Herts HP2 7UD United Kingdom	EU/1/01/199/001-002	28.10.2003
24.10.2003	Zyprexa	Eli Lilly Nederland BV Grootslag 1-5 3991 RA Houten Nederland	EU/1/96/022/001-018	28.10.2003
24.10.2003	Insuman	Aventis Pharma Deutschland GmbH Brüningstraße 50 D-65926 Frankfurt am Main	EU/1/97/030/028-084	29.10.2003
31.10.2003	Bondronat	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/96/012/011-013	7.11.2003
7.11.2003	Liprolog	Eli Lilly Nederland BV Grootslag 1-5 3991 RA Houten Nederland	EU/1/01/195/001-015	11.11.2003
7.11.2003	Tamiflu	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/02/222/001-002	11.11.2003

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
7.11.2003	Quixidar	NV Organon PO Box 20 Kloosterstraat 6 5340 EB Oss Nederland	EU/1/02/207/001-004	11.11.2003
7.11.2003	Liprolog	Eli Lilly Nederland BV Grootslag 1-5 3991 RA Houten Nederland	EU/1/01/195/001-002, EU/1/01/195/005, EU/1/01/195/008-010 en EU/1/01/195/013	11.11.2003
7.11.2003	Bondronat	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/96/012/001-008	11.11.2003
7.11.2003	Arixtra	Sanofi-Synthelabo 174, avenue de France F-75013 Paris	EU/1/02/206/001-004	12.11.2003
11.11.2003	Viagra	Pfizer Limited Sandwich Kent CT13 9NJ United Kingdom	EU/1/98/077/001-012	13.11.2003
11.11.2003	Glivec	Novartis Europharm Limited Wimblehurst Road Horsham West Sussex RH12 5AB United Kingdom	EU/1/01/198/007-010	13.11.2003
11.11.2003	Humalog	Eli Lilly Nederland BV Grootslag 1-5 3991 RA Houten Nederland	EU/1/96/007/001-008 en EU/1/96/007/010-028	13.11.2003

— **Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]: recusa**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
12.11.2003	Avonex	Biogen France SA «Le Capitole» 55, avenue des Champs Pierreux F-92012 Nanterre Cedex	EU/1/97/033/001-002	14.11.2003

— **Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]: aceitação**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
11.11.2003	Draxxin	Pfizer Ltd Ramsgate Road Sandwich Kent CT 13 9NJ United Kingdom	EU/2/03/041/001-005	13.11.2003

— **Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]: aceitação**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
17.10.2003	Gallivac HVT IBD	Merial 29, avenue Tony Garnier F-69007 Lyon	EU/2/02/032/001	23.10.2003
17.10.2003	EurifelFeLV	Merial 29, avenue Tony Garnier F-69007 Lyon	EU/2/00/019/001-003	23.10.2003
17.10.2003	ProteqFlu	Merial Laboratoire Porte des Alpes rue de l'Aviation F-69800 Saint-Priest	EU/2/03/037/001-004	23.10.2003
17.10.2003	Proteqflu-Te	Merial Laboratoire Porte des Alpes rue de l'Aviation F-69800 Saint-Priest	EU/2/03/038/001-004	23.10.2003
20.10.2003	Neocolipor	Merial 29, avenue Tony Garnier F-69007 Lyon	EU/2/98/008/001-004	23.10.2003
20.10.2003	Eurican Herpes 205	Merial 29, avenue Tony Garnier F-69007 Lyon	EU/2/01/029/001-003	23.10.2003

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7 Westferry Circus
Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Outubro de 2003 a 15 de Novembro de 2003

[Decisões ao abrigo do artigo 34.º da Directiva 2001/83/CE ⁽¹⁾ ou do artigo 38.º da Directiva 2001/82/CE ⁽²⁾]

(2003/C 285/03)

— **Concessão de uma autorização nacional de colocação no mercado**

Data da decisão	Nome(s) do medicamento	Titular(es) da autorização de colocação no mercado	Estado-Membro interessado	Data de notificação
17.10.2003	Isotretinoin	Veja em Anexo I	Veja em Anexo I	22.10.2003
17.10.2003	Isotretinoin (Roaccutane)	Veja em Anexo II	Veja em Anexo II	21.10.2003

⁽¹⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

⁽²⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

ANEXO I

LISTA DAS DENOMINAÇÕES, FORMA FARMACÊUTICA, CONCENTRAÇÕES DOS MEDICAMENTOS, VIA DE ADMINISTRAÇÃO, REQUERENTE, TITULAR DA AUTORIZAÇÃO DE INTRODUÇÃO NO MERCADO, EMBALAGEM E TAMANHOS DAS EMBALAGENS NOS ESTADOS-MEMBROS

Estado-Membro	Requerente/Titular da autorização de introdução no mercado	Denominação inventada	Concentração	Forma Farmacêutica	Via de administração	Embalagem	Tamanho da embalagem
BÉLGICA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Lurantal	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Lurantal	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
DINAMARCA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Scheritonin	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Scheritonin	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
ALEMANHA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Lurantal	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Lurantal	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
FINLÂNDIA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Lurantal	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Lurantal	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
FRANÇA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Scheritonin	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Scheritonin	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180

Estado-Membro	Requerente/Titular da autorização de introdução no mercado	Denominação inventada	Concentração	Forma Farmacêutica	Via de administração	Embalagem	Tamanho da embalagem
GRÉCIA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Scheritonin	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Scheritonin	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
IRLANDA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Scheritonin	5 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Scheritonin	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Scheritonin	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
ITÁLIA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Rexidal	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
LUXEMBURGO	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Lurantal	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Lurantal	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
HOLANDA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Lurantal	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Lurantal	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180

Estado-Membro	Requerente/Titular da autorização de introdução no mercado	Denominação inventada	Concentração	Forma Farmacêutica	Via de administração	Embalagem	Tamanho da embalagem
ÁUSTRIA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Lurantal	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Lurantal	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
PORTUGAL	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Scheritonin	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Scheritonin	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
ESPANHA	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Trivane	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Trivane	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
REINO UNIDO	Schering Health Care Ltd The Brow Burgess Hill West Sussex RH15 9NE United Kingdom	Isotretinoïne	5 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Isotretinoïne	10 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180
		Isotretinoïne	20 mg	Cápsulas moles	Via oral	Blister	20, 28, 30, 50, 56, 60, 84, 90, 100, 112, 120, 168 & 180

ANEXO II

LISTA DOS NOMES, FORMAS FARMACÊUTICAS, DOSAGENS DO MEDICAMENTO, VIA DE ADMINISTRAÇÃO, TITULAR DA AUTORIZAÇÃO DE INTRODUÇÃO NO MERCADO, ACONDICIONAMENTO E DIMENSÃO DA EMBALAGEM NOS ESTADOS-MEMBROS

Estado-Membro	Titular da Autorização de Introdução no Mercado	Nome de fantasia	Dosagem	Forma Farmacêutica	Via de administração	Acondicionamento	Dimensão da embalagem
ÁUSTRIA	Roche Austria GmbH Engelhornngasse 3 A-1211 Wien	Roaccutane «Roche»	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 100
		Roaccutane «Roche»	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 100
BÉLGICA	NV Roche SA Dantestraat 75 B-1070 Brussel	Roaccutane	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 60
		Roaccutane	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 60
DINAMARCA	Hoffmann-La Roche & Co CH-4002 Basel	Roaccutan	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 50, 100
		Roaccutan	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 50, 100
FINLÂNDIA	Roche Oy Sinimäentie 10 A FIN-02630 Espoo/Esbo	Roaccutan	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	100
		Roaccutan	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	100
FRANÇA	Roche 52, boulevard du Parc F-92521 Neuilly-sur-Seine Cedex	Roaccutane	5 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 60
		Roaccutane	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 60
		Roaccutane	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 60

Estado-Membro	Titular da Autorização de Introdução no Mercado	Nome de fantasia	Dosagem	Forma Farmacêutica	Via de administração	Acondicionamento	Dimensão da embalagem
ALEMANHA	Hoffmann-La Roche AG Emil-Barell-Straße 1 D-79639 Grenzach-Wyhlen	Roaccutan	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	50
		Roaccutan	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	50
GRÉCIA	Roche Hellas SA Αλαμάνας 4 & Δελφών GR-151 25 Μαρούσι	Roaccutan	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30
		Roaccutan	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30
IRLANDA	Roche Products Limited PO Box 8 Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	Roaccutane	5 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister Frasco de vidro âmbar	56, 60 100
		Roaccutane	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister Frasco de vidro âmbar	56, 60 100
ITÁLIA	Roche SpA Piazza Durante I-20131 Milano	Roaccutan	2,5 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30
		Roaccutan	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30
		Roaccutan	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30
LUXEMBURGO	NV Roche SA Dantestraat 75 B-1070 Brussel	Roaccutane	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 60
		Roaccutane	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30, 60
PORTUGAL	Roche Farmacêutica Química Lda. Estrada Nacional 249-1 P-2720-413 Amadora	Roaccutan	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	20, 50
		Roaccutan	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	20, 50

Estado-Membro	Titular da Autorização de Introdução no Mercado	Nome de fantasia	Dosagem	Forma Farmacêutica	Via de administração	Acondicionamento	Dimensão da embalagem
ESPANHA	Roche Farma SA Josefa Valcárcel, 42 E-28027 Madrid	Roacutan	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	50
		Roacutan	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	50
HOLANDA	Roche Nederland BV Nijverheidsweg 38 3641 RR Mijdrecht Nederland	Roacutane	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30
		Roacutane	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	30
REINO UNIDO	Roche Products Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	Roacutane	5 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister Frasco de vidro âmbar	56, 60 100
		Roacutane	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister Frasco de vidro âmbar	56, 60 100
ISLÂNDIA	F. Hoffmann La-Roche Ltd Postfach CH-4002 Basel	Roacutan	10 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	50
		Roacutan	20 mg	Cápsulas moles	Oral	Blister	50

Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 75.^a reunião, em 28 e 29 de Fevereiro de 2000, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.1636 — MMS/DASA/Astrium

(2003/C 285/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações e de apresentar dimensão comunitária nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do regulamento.
 2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os sectores afectados pela concentração notificada incluírem:
 - a) Satélites,
 - b) Infra-estrutura espacial,
 - c) Lançadores e serviços de lançamento,
 - d) Componente terrestre
 - e
 - e) Equipamento para satélites.
 3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de as definições precisas de mercado poderem ser deixadas em aberto no que se refere aos mercados seguintes:
 - a) Satélites civis,
 - b) Infra-estrutura espacial,
 - c) Lançadores e serviços de lançamento,
 - d) Componente terrestre
 - e
 - e) Equipamento para satélites que não as rodas mecânicas,na medida em que a concentração não dá origem à criação ou ao reforço de uma posição dominante nestes domínios.
 4. O Comité Consultivo concorda com a definição da Comissão dos mercados relevantes, tal como indicado no projecto de decisão, em relação a:
 - a) Rodas mecânicas para satélites na Europa; e
 - b) Satélites militares de comunicações em França.
 5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação, tal como notificada, suscitar preocupações de concorrência nos mercados de:
 - a) Rodas mecânicas para satélites na Europa; e
 - b) Satélites militares de comunicações em França.
 6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos oferecidos pelas partes notificantes permitirem eliminar as preocupações de concorrência referidas no ponto 5 *supra*.
 7. O Comité Consultivo concorda com o projecto de decisão da Comissão no sentido de, sob reserva da plena observância destes compromissos, a concentração poder ser declarada compatível com o mercado comum.
 8. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tome em consideração todos os outros pontos suscitados pelos Estados-Membros durante a discussão.
 9. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-

AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA**Auxílio C 63/03 (ex N 14/A/03 & N 14/B/03) — Auxílios ao sector da edição****Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**

(2003/C 285/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 29 de Outubro de 2003, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Itália a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo dos Auxílios Estatais
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 12 42

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO**Procedimento**

Os dois regimes de auxílios foram notificados à Comissão por cartas n.ºs 15808 e 15809 de 19 de Dezembro de 2002. Por carta de 14 de Fevereiro de 2003, a Comissão solicitou informações adicionais, que as autoridades italianas forneceram por carta de 19 de Março de 2003. Após a reunião de 6 de Junho de 2003, a Comissão solicitou informações suplementares por carta n.º 54329 de 4 de Julho de 2003, a que as autoridades italianas responderam por carta de 22 de Setembro de 2003, após terem sido concedidas duas prorrogações do prazo, respectivamente em 4 de Agosto de 2003 e 16 de Setembro de 2003.

Descrição

Os regimes em causa têm por objectivo a concessão de auxílios à promoção e divulgação de produtos da edição e cultura através da realização de projectos específicos. Desta forma, os regimes destinam-se a salvaguardar e garantir o desenvolvimento, pluralismo e divulgação da cultura. São concedidos recursos estatais a fim de assegurar e facilitar o acesso ao mercado da edição do maior número possível de empresas.

Os beneficiários dos regimes notificados seriam respectivamente empresas que produzem produtos da edição e empresas que exercem actividades no sector da edição. Ao abrigo do primeiro regime notificado, seriam concedidos auxílios para a aquisição de bens de produção para publicações em língua italiana, incluindo jornais, revistas, periódicos, livros e produtos multimédia. Podem igualmente beneficiar de auxílios ao abrigo do regime em causa os investimentos em instalações, equipamento e patentes destinados a todas as fases do ciclo de pro-

dução, enquanto parte da reestruturação técnica e económica. No âmbito do segundo regime notificado, os projectos elegíveis consistem em projectos para a reestruturação técnica e económica; a aquisição, extensão e modernização de equipamento, mais especialmente no que diz respeito a redes de equipamento (*hardware*) e programas informáticos (*software*) destinados à tecnologia da informação, em articulação com a utilização das redes e satélites telemáticos internacionais para a melhoria da distribuição, bem como despesas de formação profissional.

A Itália propôs a concessão de auxílios ao sector da edição através de dois regimes financiados a partir do orçamento do Governo central. O primeiro regime, com um financiamento total de cerca de 102 milhões de euros, concede créditos fiscais por um período de 5 anos consecutivos para investimentos efectuados antes de 31 de Dezembro de 2004. O segundo regime, com um orçamento total de cerca de 77 milhões de euros, prevê auxílios sob a forma de contribuições para o pagamento de juros em empréstimos a dez anos concedidos por instituições bancárias. Este último regime tem um limite de 10 anos.

Apreciação

Nesta fase, a Comissão manifesta dúvidas de que os dois regimes em análise afectem as trocas comerciais entre Estados-Membros e, por conseguinte, quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.

Conclusão

Uma vez que a Comissão tem dúvidas sobre os regimes de auxílio notificados, decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

TESTO DA CARTA

«1. Con la presente la Commissione si prega informare l'Italia che, dopo avere esaminato le informazioni fornite dalle autorità italiane in merito ai regimi in oggetto, ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE.

1. PROCEDURA

2. Con lettere del 19 dicembre 2002, n. 15808 e 15809, registrate il 31 dicembre 2002, le autorità italiane hanno notificato alla Commissione, ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 3 del trattato CE, i regimi in oggetto in favore delle imprese operanti nel settore editoriale italiano. La Commissione ha chiesto informazioni complementari, con lettera del 14 febbraio 2003 n. D/51043, cui le autorità italiane hanno risposto con lettera del 19 marzo 2003 n. 3688, registrata il 24 marzo 2003. A seguito di un incontro svoltosi il 6 giugno 2003, la Commissione ha richiesto ulteriori informazioni con lettera del 4 luglio 2003, n. 54329, cui le autorità italiane hanno risposto con lettera del 22 settembre 2003 n. 11845, registrata il 25 settembre 2003, dopo che avevano ottenuto due proroghe in data, rispettivamente, 4 agosto 2003 e 16 settembre 2003.

3. Pertanto, il termine legale previsto per l'esame della Commissione decorre dal 26 settembre 2003, giorno successivo alla ricezione della notifica complementare da parte della Commissione.

2. DESCRIZIONE DELLE MISURE DI AIUTO

4. Le autorità italiane hanno notificato due regimi di aiuto concernenti, rispettivamente, agevolazioni di credito alle imprese operanti nel settore editoriale e crediti d'imposta in favore delle imprese produttrici di prodotti editoriali ⁽¹⁾.

5. Il primo regime di aiuto in questione è disciplinato dagli articoli 4-7 della legge 7 marzo 2001, n. 62 ⁽²⁾, recante «Nuove norme sull'editoria e sui prodotti editoriali e modifiche alla legge 5 agosto 1981, n. 416» e dal decreto del presidente del Consiglio dei ministri 6 giugno 2002, n. 142, recante il «Regolamento concernente le agevolazioni di credito alle imprese operanti nel settore editoriale ⁽³⁾».

6. Il regime prevede la concessione di agevolazioni alle imprese operanti nel settore editoriale, ad esclusione delle imprese

⁽¹⁾ Intendendo per prodotto ammissibile, il prodotto realizzato su supporto cartaceo, ivi compreso il libro, o su supporto informatico, destinato alla pubblicazione o, comunque, alla diffusione di informazioni presso il pubblico con ogni mezzo, anche elettronico, o attraverso la radiodiffusione sonora o televisiva, ad esclusione dei prodotti discografici o cinematografici.

⁽²⁾ Le autorità italiane indicano che l'agevolazione in esame sostituisce regimi di aiuto esistenti disposti rispettivamente dalle leggi n. 416 del 5.8.1981 e n. 67 del 25.2.1987, entrambe approvate dalla Commissione, rispettivamente, il 18.11.1983 con lettera n. 1398 e il 7.7.1988 con lettera n. 8232, numero d'aiuto C 25/87.

⁽³⁾ I termini, l'ammontare delle risorse disponibili e le modalità di ammissione delle imprese editoriali ai benefici di cui l'articolo 6 della legge del 7 marzo 2001, n. 62, sono definiti nel decreto del presidente del Consiglio del 13 dicembre 2002 sulla legge del 7 marzo 2001, n. 62.

in difficoltà ⁽⁴⁾. L'aiuto è concesso sotto forma di contributi in conto interessi su finanziamenti, della durata di dieci anni, accordati da istituti bancari.

7. Sono ammessi al finanziamento progetti di ristrutturazione tecnico-produttiva; l'acquisto, l'ampliamento e l'ammortamento delle attrezzature tecniche, con particolare riferimento al potenziamento della rete informatica, comprensiva dell'hardware e del software, anche in connessione all'utilizzo dei circuiti telematici internazionali e dei satelliti per il miglioramento della distribuzione; le spese per la formazione professionale.

8. È ammissibile ad aiuto il 90 % del costo totale del progetto ⁽⁵⁾. Il contributo corrisponde alla differenza tra il piano di ammortamento, calcolato al tasso di riferimento fissato dal ministero del Tesoro e i pagamenti dovuti secondo lo stesso piano calcolati in base a metà di detto tasso. In pratica, utilizzando un tasso di riferimento del 5 %, lo Stato contribuisce circa per il 13 % del costo totale del progetto, percentuale che si riduce al 10 % qualora il contributo venga versato in forma attualizzata. Tale agevolazione è unicamente cumulabile con l'aiuto disposto dall'articolo 8 della medesima legge ⁽⁶⁾.

9. La durata prevista del regime è di 10 anni ⁽⁷⁾. Lo stanziamento complessivo ⁽⁸⁾ a carico del bilancio dello Stato per gli anni 2001, 2002 e 2003 ammonta a circa 26,3 milioni di EUR, cui vanno aggiunti 50,8 milioni di EUR di stanziamenti precedenti non esauriti.

10. I beneficiari della suddetta agevolazione sono le imprese operanti nell'intero ciclo editoriale. In particolare: le agenzie di stampa, le imprese editrici, stampatrici, distributrici di quotidiani, periodici e libri pubblicati su supporto cartaceo o su supporto informatico od elettronico; le emittenti di radiodiffusione sonora e televisiva; nonché le imprese che effettuano, esclusivamente o prevalentemente, la commercializzazione dei prodotti editoriali e le imprese editrici di giornali italiani all'estero. Il numero stimato dei beneficiari va da 100 a 500.

⁽⁴⁾ In base al decreto del presidente del Consiglio del 13 dicembre 2002 sulla legge 7 marzo 2001, n. 62, le imprese non devono essere in stato di fallimento, concordato preventivo, amministrazione controllata o straordinaria, liquidazione coatta amministrativa o volontaria.

⁽⁵⁾ Al fine di escludere dalle agevolazioni tutto ciò che non è destinato esclusivamente alla realizzazione del prodotto editoriale, il disegno di legge di iniziativa governativa — Atto Camera 4163, «Disposizioni in materia di editoria e di diffusione della stampa quotidiana e periodica» introduce un'ulteriore modifica all'articolo 5 della legge del 7 marzo 2001 n. 62 dove si precisa che non sono comunque da considerare ammissibili alle agevolazioni in conto interessi le spese promozionali e di pubblicità ed ogni altra spesa non destinata alla realizzazione del prodotto editoriale.

⁽⁶⁾ Il decreto del presidente del Consiglio del 30 maggio 2002 dispone all'articolo 8 il divieto di cumulo delle agevolazioni — di cui agli articoli 4-7 della legge n. 62 del 7 marzo 2001 — con le altre agevolazioni statali, regionali, delle province autonome di Trento e Bolzano, comunitarie o comunque concesse da enti o istituzioni pubbliche per finanziare lo stesso programma di investimenti. Le suddette agevolazioni risultano invece cumulabili con il credito d'imposta di cui all'articolo 8 della legge.

⁽⁷⁾ La scadenza decennale è stata disposta esplicitamente, dopo la notifica, con modifica normativa inserita nel disegno di legge di iniziativa governativa presentato alla Camera dei deputati il 16 luglio 2003, a.c. 4163, «Disposizioni in materia di editoria e di diffusione della stampa quotidiana e periodica». Tale disegno di legge è attualmente in discussione presso la commissione Cultura.

⁽⁸⁾ Più precisamente a circa 4,1 milioni di EUR per il 2001, circa 12,6 milioni di EUR per il 2002 e circa 9,7 milioni di EUR per il 2003.

11. Scopo del regime è la tutela del pluralismo dell'informazione ai sensi dell'articolo 21 della Costituzione italiana.

12. Il secondo regime notificato è disciplinato dall'articolo 8 della legge 7 marzo 2001, n. 62, recante «Nuove norme sull'editoria e sui prodotti editoriali e modifiche alla legge 5 agosto 1981, n. 416» e dal decreto del presidente del Consiglio dei ministri 6 giugno 2002, n. 143, recante la «Disciplina del credito di imposta in favore delle imprese produttrici di prodotti editoriali».

13. Il regime prevede la concessione di agevolazioni alle imprese operanti nel settore dell'editoria sotto forma di credito d'imposta annuo, fissato al 3% dei costi d'investimento sostenuti per un periodo di cinque anni consecutivi. Si tratta pertanto di un'agevolazione fiscale del 15% del costo totale dell'investimento, ripartita in 5 periodi d'imposta. Il credito d'imposta non concorre alla formazione del reddito imponibile dell'impresa, l'eventuale eccedenza è riportabile fino al quarto periodo d'imposta successivo. L'aiuto concesso in base al regime in esame può unicamente essere cumulato con l'aiuto disposto dagli articoli 4-7 della medesima legge⁽⁹⁾.

14. Sono ammessi al credito d'imposta gli investimenti in beni strumentali nuovi destinati alla produzione di prodotti editoriali in lingua italiana: giornali, riviste, periodici, libri, nonché prodotti editoriali multimediali. Sono ammessi inoltre gli investimenti in impianti, sistemi e brevetti per tutte le fasi del ciclo di produzione, nell'ambito di progetti di ristrutturazione tecnico-produttiva.

15. L'applicazione del regime si limita agli investimenti realizzati entro il 31 dicembre 2004. Gli stanziamenti complessivi a carico del bilancio dello Stato ammontano a circa 102 milioni di EUR⁽¹⁰⁾.

16. I beneficiari della suddetta agevolazione, ai sensi dell'articolo 8 della legge succitata, sono le imprese produttrici di prodotti editoriali⁽¹¹⁾. In tale definizione rientrano le agenzie di stampa, le imprese editrici, stampatrici di quotidiani, periodici e libri pubblicati su supporto cartaceo o su supporto informatico od elettronico; le emittenti di radiodiffusione sonora e televisiva; ed infine le imprese editrici di giornali italiani all'estero. Il numero stimato dei beneficiari va da 100 a 500.

17. Il regime è finalizzato alla promozione della cultura e alla tutela del pluralismo dell'informazione, ai sensi dell'articolo 21 della Costituzione italiana.

3. COMMENTI DELLE AUTORITÀ ITALIANE

18. I regimi in esame non si propongono come scopo il mero aiuto, sia pure indiretto, alle imprese, bensì, la promozione e la diffusione del prodotto editoriale attraverso la realizzazione di appositi progetti. In tal modo mirano a tutelare e a garantire lo sviluppo, il pluralismo e la diffusione della cultura. Le risorse statali sono concesse esclusivamente al fine di garantire e facilitare l'accesso al mercato editoriale al maggior numero possibile di imprese.

⁽⁹⁾ Vedasi nota 6.

⁽¹⁰⁾ Più precisamente circa 5,7 milioni di EUR per il 2001, 11,3 milioni di EUR per il 2002, 28,4 milioni di EUR per ogni anno dal 2003 al 2005.

⁽¹¹⁾ La definizione d'impresa produttrice di prodotti editoriali è più restrittiva rispetto a quella usata negli articoli 4, 5, 6 e 7 per i quali sono considerate tutte le imprese del ciclo di produzione e di distribuzione del prodotto editoriale.

19. Le autorità italiane ritengono che entrambi i regimi di aiuto notificati possano essere considerati compatibili con il mercato comune ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera d) del trattato. A sostegno di tale tesi sono citate le conclusioni della Corte nella causa CELF⁽¹²⁾, ove si conferma la decisione della Commissione di considerare l'aiuto compatibile con il mercato comune sulla base della deroga summenzionata.

20. Le autorità italiane fanno inoltre valere che i regimi in questione potrebbero produrre un effetto positivo sull'occupazione in un settore che negli ultimi anni ha presentato una costante flessione delle vendite delle copie di giornali, con conseguente riduzione del fatturato. Involuzioni queste che, a loro avviso, non avrebbero alcun nesso con questioni legate alla concorrenza o alla competitività con altre imprese, ma sarebbero piuttosto riconducibili ad una modifica del costume culturale dei lettori italiani.

21. Le autorità italiane affermano, infine, che gli interventi previsti hanno un'incidenza assolutamente marginale sugli scambi a livello comunitario. Ciò appare evidente in considerazione del fatto che si tratta di pubblicazioni esclusivamente in lingua italiana con un mercato molto limitato negli Stati membri dell'Unione europea. Sulla base dei dati forniti alla Commissione emerge che l'incidenza della diffusione estera sulla diffusione complessiva annua di pubblicazioni italiane è compresa fra lo 0,3% ed il 3,4%⁽¹³⁾.

4. VALUTAZIONE DELLE MISURE

4.1. Esistenza di aiuti di Stato

22. Ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato CE «Sono incompatibili con il mercato comune, nella misura in cui incidano sugli scambi tra Stati membri, gli aiuti concessi dagli Stati, ovvero mediante risorse statali, sotto qualsiasi forma che, favorendo talune imprese o talune produzioni, falsino o minaccino di falsare la concorrenza».

4.1.1. Risorse statali che favoriscono talune imprese/attività economiche

23. La Commissione osserva che gli stanziamenti per le agevolazioni disposte da entrambi i regimi notificati sono accordati tramite il bilancio dello Stato e possono pertanto essere considerati come risorse statali. Inoltre, i regimi notificati favoriscono in modo selettivo specifici settori di attività, più precisamente quelli dell'editoria nei quali i beneficiari svolgono un'attività economica e possono essere considerati come imprese ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1 del trattato CE.

4.1.2. Vantaggio economico

24. I due regimi di aiuto notificati conferiscono un duplice vantaggio economico ai beneficiari.

25. In base al primo regime, i beneficiari ricevono un'agevolazione sotto forma di contributo in conto interessi per finanziamenti destinati a progetti specifici che effettivamente riduce i costi di finanziamento dell'impresa beneficiaria.

⁽¹²⁾ Sentenza della Corte di giustizia europea del 22 giugno 2000 nella causa C 332/98, Repubblica Francese/Commissione europea, «Aiuti per la Coopérative d'Exportation du Livre Français (CELF)» ECR I-4833.

⁽¹³⁾ Per il 2000 ed il 2001, le stime relative a libri, giornali quotidiani, settimanali e mensili sono rispettivamente lo 0,3%, il 3,4%, l'1,1% e l'1,1%.

26. In base al secondo regime, le imprese ammissibili beneficiano di un vantaggio fiscale accordato sotto forma di credito d'imposta agli investimenti alleggerendo quindi gli oneri normalmente gravanti sul loro bilancio ⁽¹⁴⁾.

4.1.3. Selettività

27. Entrambi i regimi notificati sono selettivi in quanto sono destinati rispettivamente ad imprese operanti nell'editoria e ad imprese che producono prodotti editoriali. Pertanto entrambi i regimi concedono aiuti settoriali.

4.1.4. Incidenza sugli scambi intracomunitari e distorsione della concorrenza

28. Le autorità italiane sostengono che in passato, nel caso degli aiuti ai giornali, l'incidenza degli aiuti di Stato sugli scambi a livello comunitario è stata considerata pressoché irrilevante per via del fattore linguistico. Tuttavia, nel caso di specie, l'ambito di applicazione delle misure notificate comprende agenzie di stampa, imprese editrici di prodotti editoriali multimediali, imprese stampatrici non impegnate principalmente in quotidiani e prodotti editoriali periodici, imprese distributrici di prodotti editoriali, nonché emittenti radiotelevisive. La Commissione rileva che in alcuni dei settori summenzionati l'incidenza sugli scambi a livello comunitario deriva dalla struttura societaria ed operativa delle imprese nonché dal loro mercato di riferimento ⁽¹⁵⁾. Inoltre tale incidenza è stata in passato riconosciuta anche in decisioni della Commissione e confermata dalla giurisprudenza ⁽¹⁶⁾.

29. La Commissione prende atto dei dati forniti dalle autorità italiane in merito all'incidenza dei regimi notificati sugli scambi a livello comunitario. Ciononostante, l'informazione fornita documenta l'incidenza sugli scambi intracomunitari solo per un numero limitato di prodotti e beneficiari eleggibili e non per l'insieme di quelli previsti ai sensi dei due regimi notificati. Pertanto, al fine di chiarire i dubbi riguardo la marginalità dell'incidenza delle misure notificate sugli scambi intracomunitari, la Commissione necessita di ulteriori informazioni.

30. Di conseguenza, in base all'analisi di cui sopra, i due regimi di aiuto in esame costituiscono aiuto di Stato ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1 del trattato CE.

4.2. Compatibilità

31. Qualora le misure costituiscano aiuti di Stato ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1 del trattato CE, il trattato stabilisce che sono compatibili o possono considerarsi compatibili con il mercato comune gli aiuti che soddisfano le condizioni di cui all'articolo 87, paragrafi 2 e 3 del trattato CE.

32. Le autorità italiane sostengono che i due regimi di aiuto notificati soddisfano i criteri di cui all'articolo 87, paragrafo 3, lettera d) del trattato giacché si configurano come aiuto a promuovere la cultura e, a sostegno di tale tesi, citano la causa

CELF ⁽¹⁷⁾. La Commissione ritiene che quanto stabilito dalla Corte in detta causa non sia applicabile ai regimi di aiuto in esame. Infatti, la CELF era stata creata su iniziativa del ministero francese della Cultura al fine di rispondere agli ordinativi delle librerie del mondo intero, ordinativi che non sarebbe stato remunerativo accettare senza renderne il costo proibitivo per l'utente finale. Pertanto, l'obiettivo perseguito dalla CELF era la disseminazione della lingua e della cultura francese nel mondo, attività finanziata mediante contributi annui del ministero della Cultura. Riguardo l'applicazione delle disposizioni di cui all'articolo 87, paragrafo 3, lettera d), la Commissione ricorda, conformemente alla comunicazione della Commissione relativa all'applicazione delle norme sugli aiuti di Stato al servizio pubblico di radiodiffusione ⁽¹⁸⁾, che queste ultime disposizioni vanno interpretate in modo restrittivo. In particolare, nei due casi in esame di aiuto notificati, le agevolazioni sono elargite rispettivamente all'intero settore dell'editoria e ad imprese che producono prodotti editoriali in lingua italiana. Pertanto, al momento la Commissione ha dubbi riguardo alla compatibilità complessiva dei due regimi notificati con la deroga disposta all'articolo 87, paragrafo 3, lettera d) del trattato CE.

33. La Commissione nota che non vi sono altre clausole specifiche di compatibilità applicabili ai regimi notificati nella loro presentazione attuale, a prescindere dall'applicazione generale, sempre possibile, dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c).

34. Pertanto, alla luce dei dubbi che sussistono circa il grado di incidenza dei regimi notificati, sugli scambi intracomunitari, al fine stabilirne la compatibilità con il mercato comune ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c), la Commissione ritiene necessario avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE. Ciò consentirà l'invio alla Commissione di informazioni e osservazioni atte a dissipare i dubbi summenzionati.

5. CONCLUSIONE

35. In base alle considerazioni di cui sopra formulate in merito ai due regimi di aiuto notificati a favore dell'editoria, la Commissione ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2 del trattato CE, ed invita l'Italia a presentare le proprie osservazioni e a fornire tutte le informazioni utili ai fini della valutazione della compatibilità dell'aiuto, entro un mese dalla data di ricezione della presente. La Commissione invita inoltre le autorità italiane a trasmettere senza indugio copia della presente lettera ai beneficiari potenziali dell'aiuto.

36. La Commissione fa presente alle autorità italiane che l'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE ha effetto sospensivo e richiama alla loro attenzione l'articolo 14 del regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio, in base al quale gli aiuti illegali possono essere oggetto di recupero presso il beneficiario.».

⁽¹⁴⁾ Vedasi la comunicazione della Commissione sull'applicazione delle norme relative agli aiuti di Stato alle misure di tassazione diretta delle imprese (GU C 384 del 10.12.1998, pag. 3).

⁽¹⁵⁾ Vedasi le agenzie di stampa Reuters, ANSA, AFP la cui attività risiede nella raccolta e la diffusione di notizie a livello locale ed internazionale.

⁽¹⁶⁾ Vedasi nota 12, e decisione della Commissione nel caso N 631/2001, Regno Unito, «BBC licence fee».

⁽¹⁷⁾ Vedasi nota 12.

⁽¹⁸⁾ GU C 320 del 15.11.2001 pag. 5.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas

(2003/C 285/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

N.º do auxílio: XS 22/03

Estado-Membro: Áustria

Região: Caríntia

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Regime «Tourismus». A alteração do regime permite que as seguintes despesas de consultoria (custos de consultoria externa, exclusivamente a favor de PME) sejam elegíveis para auxílio, ao abrigo do artigo 1.4.1, alínea c):

- no contexto de um projecto de infra-estrutura turística,
- para projectos cujo impacte se faça sentir não só a nível das empresas e cuja importância é essencial para o turismo na Caríntia.

Ao abrigo do ponto 2 do artigo 2.2.1, o montante máximo elegível é de no máximo 50 % brutos

Base jurídica: Kärntner Wirtschaftsförderungsgesetz, LGBL Nr. 6/1993 in der geltenden Fassung

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Trata-se de uma alteração de um regime em vigor, sendo que as despesas e as verbas orçamentais necessárias não serão alteradas.

Despesas a título do regime «Tourismus» (em 1 000 euros):

Ano	2003	2004	2005	2006	Total
Despesas totais	5 250	5 360	5 470	5 540	21 620
Despesas ao abrigo do Regulamento de isenção «PME»	4 500	4 600	4 700	4 800	18 600
Despesas ao abrigo do Regulamento de isenção «formação»	150	200	200	200	750

Intensidade máxima do auxílio: Máximo 50 % para custos de auditoria externas de PME

Data de execução: 1 de Maio de 2003

Duração do regime ou da concessão do auxílio:

- Duração do regime: a alteração entra em vigor em 1 de Maio de 2003. Os respectivos auxílios só serão concedidos após a autorização da alteração pela Comissão. O regime mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2006.
- Se o pedido for introduzido durante o período acima referido, o auxílio pode ser concedido a título do presente regime até 30 de Junho de 2007, em conformidade com o disposto pela Comissão Europeia

Objectivo do auxílio: Apoio a PME mediante o incentivo de determinados serviços de consultoria

Sector ou sectores económicos afectados: Sector da indústria do turismo e do lazer

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Kärntner Wirtschaftsförderungsfonds
Heuplatz 2
A-9020 Klagenfurt

N.º do auxílio: XS 25/03

Estado-Membro: Espanha

Região: Comunidade Autónoma da Região de Múrcia

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Auxílios às pequenas e médias empresas (PME) a favor de projectos no domínio do comércio electrónico, para o exercício 2003

Base jurídica:

- Orden de 10 de enero de 2003, de la Consejería de Ciencia, Tecnología, Industria y Comercio, reguladora de las bases y convocatoria de las ayudas a proyectos de comercio electrónico para la pequeña y mediana empresa, para el ejercicio 2003 (BORM nº 12 de 16 de enero de 2003).

- Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001)

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Créditos destinados a empresas privadas = 350 000 euros

Intensidade máxima do auxílio: A intensidade do auxílio em termos brutos não poderá ser superior a 40 % dos custos elegíveis. No caso de cumulação de auxílios, a intensidade total dos auxílios em termos brutos não poderá ultrapassar 40 % dos referidos custos

Data de execução: O Decreto entrou em vigor em 17 de Janeiro de 2003

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Os auxílios poderão ser concedidos até Dezembro de 2003

Objectivo do auxílio: Auxílios a pequenas e médias empresas (PME) da Região de Múrcia para financiar projectos no domínio do comércio electrónico

Sector ou sectores económicos afectados: Todos os sectores económicos, salvo as empresas dedicadas à produção, transformação ou comercialização dos produtos do Anexo I do Tratado CE, bem como as que desenvolvem actividades destinadas a promover a utilização de produtos nacionais em detrimento dos importados

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

D. Patricio Valverde Megías
Consejería de Ciencia, Tecnología, Industria y Comercio
C/ San Cristóbal, 6
E-30071 Murcia

N.º do auxílio: XS 26/03

Estado-Membro: Espanha

Região: Comunidade Autónoma da Região de Múrcia

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Auxílios à inclusão de redes e serviços avançados de telecomunicações em espaços industriais e parques empresariais localizados na Região de Múrcia, para o exercício 2003

Base jurídica:

— Orden de 10 de enero de 2003, de la Consejería de Ciencia, Tecnología, Industria y Comercio, reguladora de las bases y convocatoria de las ayudas para la incorporación de Redes y Servicios avanzados de Telecomunicación a Espacios Industriales y Parques Empresariales ubicados en la Región de Murcia, para el 2003 (BORM nº 13 de 17 de enero de 2003).

— Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001)

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Créditos destinados a empresas privadas = 600 000 euros

Intensidade máxima do auxílio: A intensidade do auxílio em termos brutos não poderá ser superior a 40 % dos custos elegíveis do projecto. No caso de cumulação de auxílios, a intensidade de todos os auxílios recebidos por um mesmo projecto, em termos brutos, não poderá ultrapassar 40 % dos custos elegíveis

Data de execução: O Decreto entrou em vigor em 18 de Janeiro de 2003

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Os auxílios poderão ser concedidos até Dezembro de 2003

Objectivo do auxílio: Auxílios a favor da melhoria e da remodelação de infra-estruturas e redes de telecomunicações existentes ou de uma nova inserção, apoio a serviços avançados, para que as empresas localizadas em parques e zonas empresariais e em espaços de elevada concentração empresarial, disponham de condições mais concorrenciais para desenvolverem as suas actividades económicas

Sector ou sectores económicos afectados: Todos os sectores

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

D. Patricio Valverde Megías
Consejería de Ciencia, Tecnología, Industria y Comercio
C/ San Cristóbal, 6
E-30071 Murcia

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação

(2003/C 285/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

N.º do auxílio: XT 19/03

Data de execução: 3 de Março de 2003

Estado-Membro: Reino Unido

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Até 31 de Dezembro de 2003

Região: Midlands Oeste

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: GKN Hardy-Spicer, Erdington, Birmingham e cadeia de fornecimento local

Objectivo do auxílio: Assegurar uma formação específica destinada a promover a capacidade de gestão dos quadros. Assegurar uma formação geral com vista a fomentar um espírito de equipa e as competências profissionais no intuito de melhorar as capacidades dos trabalhadores individuais, contribuindo assim para a melhoria da produtividade económica em geral da área assistida.

Base jurídica:

— Employment Act 1973, Sections 2(1) and 2(2) as substantiated by Section 25 of the Employment and Training Act 1998

— Learning and Skills Act 2000

— Regional Development Agencies Act 1998, Sections 5 and 6

As acções de formação apoiadas ao abrigo deste programa prendem-se com a formação geral para a obtenção de diplomas NVQ no domínio das operações no sector transformador (nível 2) e das técnicas de melhoria da gestão empresarial (nível 3), competências essas passíveis de serem transferidas entre os sectores económicos.

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:

— Despesas públicas totais: 491 000 libras esterlinas

— 2003: 491 000 libras esterlinas

As empresas da cadeia de fornecimento participarão nas acções de formação relativas à melhoria da gestão empresarial e destinadas a promover um espírito de equipa

Intensidade máxima do auxílio: GKN Hardy Spicer situa-se numa área assistida, pelo que as percentagens indicadas beneficiam de uma majoração de 5 %.

Sector ou sectores económicos afectados: Sector transformador: cadeia de fornecimento de veículos automóveis

Formação específica: 30 %; montante máximo de auxílio de 35 000 libras esterlinas.

Formação geral: 55 %; montante máximo de auxílio de 456 000 libras esterlinas.

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Patrick Cross, Project Manager, Skills Strategies and Workforce Development, Birmingham and Solihull LSC
Chaplin Court, 80 Hurst Street, Birmingham B5 4TG
United Kingdom
Tel. 0121 345 45 61

Nos casos em que a cadeia de fornecimento participa na formação, nenhuma PME receberá um montante superior a 4 000 libras esterlinas, dentro dos limites de auxílio relevantes aplicáveis à formação a favor de PME

Outras informações: A LSC é a fonte dos fundos destinados à formação específica e geral. A RDA é a fonte dos fundos para os custos administrativos

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3342 — TPG/JPMP/Kraton)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 285/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Texas Pacific Group Advisors III, Inc. («TPG», Estados Unidos da América) e JPMP Capital Corp («JPMP», Estados Unidos da América), propriedade do Grupo J. P. Morgan Chase & Co. Group, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Kraton Polymers LLC («Kraton», Estados Unidos da América), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— TPG: Fundo de investimento,

— JPMP: Provisão de equidade e financiamento de capital principalmente a empresas privadas,

— Kraton: Produção de elastómeros sintéticos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. Nos termos da comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, é de observar que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3342 — TPG/JPMP/Kraton, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3312 — Nestlé SA/Ingman Foods OY AB)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2003/C 285/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 19 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Nestlé Sverige SA («Nestlé», Suécia), propriedade do grupo Nestlé Group (Suíça) e Ingman Glass AB («Ingman», Suécia), propriedade do grupo Ingman Group (Finlândia), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Svenska Glasskiosken AB («Svenska Glasskiosken», Suécia), mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Nestlé: produção, mercado e venda de uma grande variedade de produtos alimentares tais como produtos leiteiros, café solúvel, café torrado e de terra, água mineral, refrigerantes, cereais, alimentos instantâneos e produtos de dieta, alimentos congelados, gelados, chocolate e produtos para animais domésticos,
- Ingman: produção de produtos leiteiros, de produtos de leite líquidos, de produtos à base de gelado assim como de queijo, de manteiga e pó,
- Svenska Glasskiosken: venda, mercado e distribuição de produtos à base de gelado na Suécia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3312 — Nestlé SA/Ingman Foods OY AB, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3289 — Interbrew/Spaten-Franziskaner/Löwenbräu/Dinkelacker)**

(2003/C 285/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Interbrew Deutschland Holding GmbH, propriedade da empresa Interbrew SA, Bélgica, («Interbrew»), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto do negócio de refrigerantes da empresa Gabriel Sedlmayr Spaten-Franziskaner-Bräu KGaA, Alemanha («Spaten»), o qual compreende a Spaten-Franziskaner Beverage Division, a Löwenbräu AG e a empresa Dinkelacker-Schwaben Bräu AG, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Interbrew: produção, venda e abastecimento de cerveja a nível mundial bem como de outros refrigerantes,
- Spaten: produção, venda e abastecimento de cerveja e outros refrigerantes, principalmente no Sul da Alemanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3289 — Interbrew/Spaten-Franziskaner/Löwenbräu/Dinkelacker, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3230 — Statoil/BP/Sonatrach/In Salah JV)

(2003/C 285/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Statoil ASA («Statoil», Noruega), controlada pelo Estado Norueguês; BP plc («BP», Reino Unido); e Société Nationale para a pesquisa, produção, transporte, transformação e comercialização de hidrocarbonetos («Sonatrach», Argélia), propriedade do Estado Argelino, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto das empresas In Salah Gas Limited e In Salah Gas (Serviços) Limited (juntas «In Salah JV», Shannel Islands), actualmente controladas e sob a propriedade das empresas BP e Sonatrach, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Statoil: exploração e produção de petróleo e de gás natural; abastecimento de gás; transformação de petróleo, entrega de energia e produtos a mercados de retalho,
- BP: exploração e produção do petróleo bruto e gás natural; refinação de petróleo, venda, abastecimento e transporte; produção e venda de petroquímicos e de outras produtos relativos; gás, energia e energias renováveis,
- Sonatrach: prospecção, produção, transporte, tratamento e comercialização de hidrocarbonetos a nível mundial; e
- In Salah JV: exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de gás natural e construção de um «pipeline» na Argélia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3230 — Statoil/BP/Sonatrach/In Salah JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3297 — Norsk Hydro/Duke Energy Europe Northwest)**

(2003/C 285/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Norsk Hydro Energy BV («Norsk Hydro Energy», Holanda), propriedade do grupo Norueguês Norsk Hydro ASA, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Duke Energy Europe Northwest BV («DEEN», Holanda), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Norsk Hydro ASA: produção e exploração de petróleo e gás, produção de electricidade, refinação, transporte de petróleo bruto e gás, estações de serviço, produção de alumínio e de produtos de alumínio, de produtos de carbono, de componentes auto-motrizes, de adubos, de produtos de nutrição e produtos químicos,
- Norsk Hydro Energy: operações comerciais nos sectores de petróleo, gás e electricidade nos mercados Europeus de energia,
- DEEN: venda de gás a grosso principalmente na Holanda.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3297 — Norsk Hydro/Duke Energy Europe Northwest, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3303 — GE/Vivendi Universal Entertainment)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2003/C 285/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa General Electric Company («GE», Estados Unidos da América) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Vivendi Universal Entertainment LLLP («VUE», Estados Unidos da América), presentemente controlada pela empresa Vivendi Universal SA (França), mediante aquisição de uma empresa recentemente criada.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- GE: empresa de fabricação diversificada, tecnologia e serviços com uma variedade de unidade de negócios, inclusive NBC (National Broadcasting Company),
- VUE: produção e distribuição de filmes de característica; operação de redes de televisão por cabo; produção e distribuição de programação de televisão; estúdio de cinema e parque de temas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3303 — GE/Vivendi Universal Entertainment, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.